

*Ementa:* Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela Provisória incidental. Conflitos violentos, presença de invasores, garimpo ilegal e contágio por COVID-19 nas TIs Yanomami e Munduruku.

1. Os requerentes da presente ADPF e nove outras entidades que atuam no feito como *amici curiae* relatam ataques a tiros a indígenas, mortes, desnutrição, anemia, contágio por mercúrio, desmatamento e garimpo ilegal, bem como a prática de ilícitos de toda ordem decorrentes da presença de invasores nas Terras Indígenas Yanomami e Munduruku, no curso da pandemia. Afirmam que tal presença é responsável ainda pelo contágio de tais comunidades por COVID-19. À luz de tal quadro, pedem deferimento de tutela provisória incidental para assegurar a vida, a saúde e a segurança de tais povos no contexto da crise sanitária.

2. Verossimilhança do direito e perigo na demora configurados. Incidência dos princípios da precaução e da prevenção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin; ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli.

3. Determinação de adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança da população indígena que habita as TIs Yanomami e Munduruku.

4. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida.

**Voto :**

**O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (relator):**

## I. Conhecimento do Pedido de Tutela Incidental

1. Conheço do pedido de tutela provisória incidental veiculado pelos requerentes da ação. Deixo de conhecer do pedido quanto àqueles que figuram como *amici curiae* neste feito, dado que lhes falece legitimidade para tal requerimento, nos termos da jurisprudência consolidada no STF. Nesse sentido: ADPF 347 TPI-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio, 18.03.2020.

## II. Alguns esclarecimentos necessários

### Sobre o Plano de Isolamento de Invasores

2. Primeiramente, o Juízo informa aos postulantes que a Polícia Federal apresentou Plano de Isolamento de Invasores, designado **Plano 7 Terras Indígenas, que corre em sigilo de justiça**, cuja primeira operação tinha data marcada para o final de abril. O sigilo foi deferido por este Relator, a pedido da Polícia Federal e com o propósito de assegurar o êxito das operações. O referido Plano não foi levado a debate, tal como efetuado quanto a todos os demais planos elaborados nesta ADPF 709, em virtude de tal necessidade, e sua execução está sendo acompanhada pela Procuradoria-Geral da República.

3. Na medida em que as operações forem realizadas, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República apresentarão relatórios, que serão disponibilizados pelo Juízo no âmbito da ADPF 709 e que permitirão uma avaliação crítica das medidas implementadas e o aperfeiçoamento das operações. **O Plano 7 Terras Indígenas pode constituir o início do processo de desintrusão de invasores, se executado com seriedade pela União.**

4. O Juízo esclarece, ainda, que, tendo tomado conhecimento por meio de matérias jornalísticas da ocorrência de conflitos na TI Yanomami de Palimiu, bem como tendo em conta a falta de documentos e informações oficiais sobre a questão, determinou, por meio de decisão de 17.05.2021, nos autos do já aludido processo sigiloso, apuração do que estava ocorrendo e a avaliação da necessidade de eventuais ajustes ao plano de isolamento. Essas

informações são veiculadas para que fique claro que todas as medidas ao alcance do Supremo Tribunal Federal estão sendo tomadas para tentar preservar a vida, a segurança e a saúde dos povos indígenas.

### **Sobre o contexto em que se desenvolve a ADPF:**

#### **Falta de transparência e atos protelatórios da União**

5. Em 08.07.2020, este Relator deferiu parcialmente a cautelar postulada na ADPF 709, determinando: (i) a instalação de barreiras sanitárias em favor de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRCs); (ii) a criação de Sala de Situação para acompanhamento do avanço da pandemia junto a PIIRCs; (iii) a extensão da prestação da assistência especial de saúde indígena aos Povos Indígenas que vivem em terras não homologadas e urbanos sem acesso ao SUS; e (iv) a elaboração de um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, dado o caráter genérico e insuficiente do plano elaborado pela União sem a participação indígena. A cautelar foi homologada pelo Pleno do STF em 05.08.2020.

6. As decisões quanto a barreiras sanitárias e à Sala de Situação foram cumpridas ao menos parcialmente. Embora haja debate quanto à localização das barreiras, aos materiais fornecidos, ao pessoal alocado, bem como à dinâmica de funcionamento da Sala de Situação, há, ao menos, aparente adesão parcial ao que foi decidido. Infelizmente, o mesmo não se pode dizer quanto às demais medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

7. De fato, **o desenvolvimento desta ação vem sendo marcado pela falta de transparência e por atos protelatórios de toda ordem quanto ao atendimento de saúde e vacinação de povos indígenas localizados em terras não homologadas e aos povos indígenas urbanos sem acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como à execução do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19.** Decisão sobre tal matéria está em elaboração e será, em breve, trazida ao conhecimento geral. É importante, contudo, firmar o contexto em que atua o presente Juízo e as enormes dificuldades enfrentadas para o cumprimento das decisões desta Corte.

### **III. Requisitos Necessários ao**

## Deferimento de Tutela Provisória

8. Esclarecidos tais pontos, entendo suficientemente demonstrados os indícios de ameaça à vida, à saúde e à segurança das comunidades localizadas na TI Yanomami e na TI Munduruku. Tais indícios se expressam na vulnerabilidade de saúde de tais povos, agravada pela presença de invasores, pelo contágio por COVID-19 que eles geram e pelos atos de violência que praticam. Nesse sentido, vale transcrever Nota Técnica do Grupo de Trabalho em Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, de 17.05.2021 (doc. 1103), dando conta da gravidade da situação de saúde e de contágio de tais comunidades:

### **“ O acirramento da crise sanitária no contexto da pandemia da Covid-19**

Conforme descrevemos anteriormente, a situação nutricional dos povos indígenas se caracteriza por um cenário de **desnutrição crônica** em menores de cinco anos. Também estão bem descritas na literatura as **correlações entre garimpo e o aparecimento de surtos epidêmicos de malária em povos indígenas**, que vem afetando particularmente os menores de 10 anos. Além da malária, a presença do garimpo nos territórios tradicionais tem **elevado os níveis de exposição e contaminação por mercúrio nessas populações**, tanto de adultos como de crianças. Os fatores acima mencionados atuando sinergicamente conformam **um conjunto de vulnerabilidades socioambientais que afetam negativamente a saúde dos povos indígenas no contexto da pandemia, podendo criar condições para o agravamento nos casos de COVID-19**.

Por outro lado, é importante que esteja claro **que tudo indica que está se atingindo um novo pico de agravamento da emergência sanitária do povo Yanomami e que pode se reproduzir em outros territórios**. O conjunto de dados e notícias que temos acompanhado mostra um cenário que se assemelha a tragédia decorrente da invasão garimpeira, denominada “corrida do ouro”, iniciada em 1987. Naquele momento, a transmissão de doenças, como a malária, e a fome assolaram os Yanomamis, chegando a haver relatos de que entre 15 e 20% da população fora exterminada naquele período (Pithan et al, 1989). Em regiões com presença intensa de garimpo, comunidades inteiras praticamente desapareceram ou tiveram sua estrutura demográfica comprometida (Confalonieri, 1990).” (Grifou-se, pp. 16-17)

**“ Recente estudo acerca da situação de saúde do povo Munduruku da Terra Indígena Sawré Muybu (autodemarcada e não homologada), localizada nos municípios de Itaituba e Trairão, no estado do Pará,**

revela igualmente um **grave cenário nutricional** (Basta & Hacon, 2020). A análise dos níveis de hemoglobina revelou que quase **um terço (31,5%) dos adultos apresentavam anemia**, havendo um gradiente de prevalência entre as aldeias, sendo a situação mais grave observada na aldeia Sawré Aboy 9 (52,9%). **Cerca de uma em cada cinco crianças menores de 5 anos apresentava anemia (21,1%), sendo agravada na faixa etária de 6 a 12 meses.**

.....

Em todos os participantes [na TI Sawré Muybu], incluindo crianças, adultos, idosos, homens e mulheres, sem exceção, foram **detectados níveis de mercúrio** nas amostras de cabelo. **Os níveis de contaminação variaram de 1,4 a 23,9 g Hg/g de cabelo e aproximadamente 6 em cada 10 (57,9%) participantes** apresentavam níveis de mercúrio acima 6g.g-1. Índices de mercúrio mais elevados foram observados na aldeia Sawré Aboy, onde aproximadamente 9 em cada 10 pessoas avaliadas (87,5%) apresentaram níveis de mercúrio acima 6g.g-1. Na aldeia Poxo Muybu, 6 em cada 10 pessoas avaliadas (60,6%) apresentaram altos níveis de contaminação, enquanto na aldeia Sawré Muybu, 4 em cada 10 pessoas avaliadas (42,9%) encontravam-se contaminadas.

.....

Embora a população Munduruku, hoje estimada em 12.000 pessoas, represente menos da metade da população Yanomami, **o número de casos de Covid19 confirmados (n=2.132) no boletim epidemiológico publicado pelo DSEI Tapajós em 14/05/2021, é 50% maior do que o notificado pelo DSEI Yanomami. Ademais, o número de óbitos (n=19) registrados no DSEI Rio Tapajós também ultrapassa o reportado no DSEI Yanomami.**” (Grifou-se, pp. 8-9, 15 e 22)

9. Assiste razão, ainda, aos requerentes no sentido de que, diante de tais indícios e do risco de contágio e morte, a decisão proferida neste feito deve se basear nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin; ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli. De fato, ainda que pudesse haver qualquer dúvida sobre a ameaça aos bens e direitos já aludidos, os elementos apresentados são suficientes para recomendar que se adotem medidas voltadas à proteção de tais povos.

10. Além disso, o risco à vida, à saúde e à segurança de tais povos se agrava ante a recalcitrância e a falta de transparência que tem marcado a ação da União neste feito, o que obviamente não diz respeito a todas as autoridades que oficiam no processo, muitas das quais têm empenhado

seus melhores esforços, mas diz respeito a algumas delas, suficientes para comprometer o atendimento a tais povos. Não há dúvida, ademais, do evidente perigo na demora, dado que todo tempo transcorrido pode ser fatal e implicar conflitos, mortes ou contágio.

11. Diante do exposto, defiro parcialmente a cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar à União **a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim e permanecer no local enquanto presente tal risco**

12. Quanto à sistemática da intervenção da União em tais terras determino, ainda, que: (i) está vedada à União a atribuição de qualquer publicidade às suas ações, devendo abster-se de divulgar datas e outros elementos, que, ainda que genéricos, possam comprometer o sigilo da operação, de modo assegurar sua efetividade; (ii) eventuais providências que demandem a atuação deste Juízo quanto a tais ações deverão ser processadas nos autos sigilosos em que tramita o Plano Sete Terras Indígenas; (iii) a União deverá entrar em contato com o representante da PGR, conforme orientado nos aludidos autos, para acompanhamento da operação, assegurada a cadeia de custódia da informação; (iv) a União deverá apresentar relatório sobre a situação das aludidas TIs e sobre a operação realizada, tal como ali determinado; (v) de forma a evitar a reiteração do ilícito, está desde logo autorizado pelo Juízo que as medidas de intervenção sejam acompanhadas da destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, inclusive dos equipamentos nela utilizados, pelos fiscais ambientais, no local do flagrante, sem necessidade de autorização de autoridade administrativa hierarquicamente superior, providência cautelar amparada pelos arts. 25 e 72, V, da Lei 9.605/1998 e pelos arts. 101, I, e 111 do Decreto 6.514/2008. Nesse sentido, a Polícia Federal deverá dar ciência desta decisão aos servidores que participarem da operação para que destruam os equipamentos.

13. As demais cautelares postuladas pelos requerentes serão apreciadas após oitiva da União, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

## V. Conclusão

14. Em vista do exposto, voto pela **ratificação da cautelar parcialmente deferida, nos termos e condições previstos acima (item III).**

*Plenário Virtual - minuta de voto - 11/06/2021 00:00*